

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 650, de 2022, do Senador
Mecias de Jesus, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848 de
07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor
sobre fraude bancária.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 650, de 2022, de autoria do Senador Mecias de Jesus.

A proposição pretende instituir, como crime autônomo, a atuação dos chamados “conteiros”, mediante a inclusão do seguinte parágrafo no art. 171 do Código Penal:

§ 3º-A A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos para quem aluga conta bancária para criminosos sacarem o dinheiro fruto de roubo, sequestro relâmpago, e golpes cometidos após o desvio de aparelhos celulares para posterior transferência bancária via PIX.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

O número de crimes cometidos em decorrência do Pix explodiu em todo o Brasil. Segundo dados das autoridades policiais, tem sido cada vez mais comum os criminosos usarem o novo tipo de transferência para sangrar as contas das vítimas, tanto nos chamados



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9715968911>

sequestros-relâmpagos, quanto nos roubos a mão armada (ou roubo com retenção da vítima).

"No início, era comum que a vítima fosse abordada, seu cartão, roubado, e os criminosos fizessem compras altas com a pessoa, mas o risco de serem pegos era alto. Depois, a tática usada era obter dinheiro com maquininhas de cartão de crédito e débito. Agora, vemos o Pix, que é uma ferramenta ótima para o mercado, mas, para atividade ilícita, é uma arma", disse Tarcio Severo, delegado da divisão antissequestro do Dope (Departamento de Operações Especiais de Polícia).

Ele afirma que, apesar de as transações deixarem rastros, a polícia tem dificuldade em localizar o assaltante pois, na maioria das vezes, a quantia roubada é enviada para contas de laranjas, que logo são avisados - a tática é usada para evitar que o banco seja acionado e bloquee o dinheiro.

"Virou uma praga", diz o delegado Gilberto Tadeu Barreto.

O Senador Elmano Ferrer apresentou emenda para tornar mais abrangente o novo tipo penal (Emenda nº 1-T).

Daqui a proposição seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual competirá decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Bem compreendemos as preocupações do ilustre Autor da proposição, mas temos que a eventual aprovação da matéria pode ser contraproducente para a segurança pública.

É que não existe a imaginada lacuna na legislação penal.

A atuação dos chamados “conteiros” já é crime nos termos do art. 29 do Código Penal: *“Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”*.

Ou seja, como a ação dos “conteiros” é fundamental e indispensável para a prática do crime, hoje já é possível a sua prisão e condenação pela prática do crime em que suas contas bancárias foram utilizadas.



Ter os “conteiros” como efetivos coautores do crime praticado ainda tem a vantagem de imputar-lhes a pena segundo a gravidade do tipo penal. Assim, se a conta foi utilizada para receber depósitos provenientes de uma fraude bancária, o agente estará sujeito a penas do tipo qualificado de estelionato, de quatro a oito anos de reclusão (art. 171, § 2º-A, do CP). Se, no entanto, a conta for utilizada para o recebimento do resgate de um sequestro, crime muito mais grave porque praticado com violência ou grave ameaça, suas penas partirão de oito anos e poderão chegar a quinze anos de reclusão (art. 159 do CP).

Como se vê, nesse passo, a criação de tipo penal autônomo poderá até significar uma redução das penas previstas na legislação vigente, gerando a retroatividade pela lei penal mais benéfica.

Também é possível enquadrar os “conteiros” nos crimes de associação ou organização criminosa, se houver estabilidade e permanência no vínculo entre os membros da quadrilha, nos termos do art. 288 do CP ou art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013, conforme o caso.

A própria notícia citada na Justificação do PL demonstra como estão sendo enfrentados, hoje, esses criminosos:

De acordo com o delegado Ronaldo Sayeg, da divisão antissequistros, a Polícia Civil de São Paulo tem atacado os “conteiros” como forma de combater os sequestradores —que têm usado o Pix para receber o pagamento de resgate das vítimas.

“A partir de um olhar técnico e jurídico, nós entendemos que pessoas que emprestam as contas para criminosos são coautores do sequestro. É um elo de uma corrente sem o qual o crime não ocorreria. Não é simplesmente um receptador que se beneficia dos proveitos do crime. Não, o ‘conteiro’ é um elo da própria quadrilha”, afirma.

Ainda de acordo com o delegado, muitas das pessoas que emprestam as contas são ligadas aos criminosos —como amigos e parentes. Assim, ao serem identificados, também respondem pelos crimes de extorsão e de associação criminosa, com penas que podem chegar a 16 anos de prisão¹.

Demais disso, conforme alguma peculiar conformação do caso concreto, notadamente nos casos de contas de passagem e outras hipóteses de

¹ Disponível na internet: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/09/pessoas-alugam-suas-contas-para-criminosos-que-recebem-nelas-pix-por-sequestros.shtml>, publicada em 03.09.2021, acesso em 22.05.2023.

dissimulação, que são objeto da preocupação da Emenda nº 1-T, os “conteiros” também podem e devem responder pelo crime de lavagem de dinheiro, nos termos da Lei nº 9.613, de 1998.

III – VOTO

Com essas considerações, votamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 650, de 2022, e consequentemente da emenda apresentada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9715968911>